



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR Nº 881492/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Subprocurador-Geral da República signatário, designado pelo Procurador-Geral da República na forma da Portaria PGR/MPF 24, de 11.1.2023, com fundamento nos arts. 102, I, “a”, e § 1º; 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal; no art. 6º, III, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.882, de 3.12.1999, vem propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

contra a Lei 13.530, de 7.7.2023 (SEI 7.8.2023), do Município de Porto Alegre, que institui a data de 8 de janeiro como “**Dia Municipal do Patriota**”, a ser comemorado no âmbito do referido ente municipal da Federação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

I. OBJETO DA ARGUIÇÃO

Eis o teor do diploma impugnado nesta arguição:

Art. 1º Fica incluída a efeméride Dia Municipal do Patriota no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, no dia 8 de janeiro

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Demonstrar-se-á que a norma questionada, ao instituir a data de 8 de janeiro como “Dia Municipal do Patriota” a ser comemorado no âmbito do Município de Porto Alegre, contraria os princípios constitucionais republicano (CF, art. 1º da Constituição Federal), democrático (arts. 1º, 23, I, e 34, VII, “a”, da CF) e da moralidade (art. 37, *caput*, da CF).¹

II. CABIMENTO DA ARGUIÇÃO

Prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei 9.882/1999, a arguição de descumprimento de preceito fundamental volta-se contra atos comissivos ou omissivos do poder público que importem em lesão ou ameaça de lesão a princípios e regras mais relevantes da ordem constitucional.

1 Acompanham esta petição inicial cópias do ato impugnado (conforme o art. 3º da Lei 9.868/1999) e de sua respectiva exposição de motivos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Nos termos da Lei 9.882/1999, da doutrina especializada e da jurisprudência firmada em torno do tema, convivem três modalidades de ADPF: (a) autônoma, para questionar ato material do poder público, conforme a figura do *caput* do art. 1º; (b) autônoma, para questionar ato normativo do poder público, especialmente quando for incabível a ação direta de inconstitucionalidade (atos municipais, normas de efeitos concretos e pré-constitucionais); e (c) incidental a uma outra ação, com fundamento no parágrafo único, I, do art. 1º c/c inciso V do art. 3º e § 1º do art. 6º.

Para o seu cabimento, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: (a) exista lesão ou ameaça a preceito fundamental, (b) tal lesão seja causada por atos comissivos ou omissivos dos poderes públicos, e (c) não haja outro instrumento apto a sanar esta lesão ou ameaça. Esses três requisitos estão plenamente configurados, conforme se demonstrará a seguir.

Quanto ao primeiro ponto, o fundamento central desta arguição é o de que a Lei 13.530/2023 do Município de Porto Alegre, ao instituir a data de 8 de janeiro como “Dia Municipal do Patriota” a ser comemorado no âmbito do referido ente municipal, contraria os princípios republicano e democrático (arts. 1º, 3º, e 34, VII, “a”, da CF), e da moralidade (art. 37, *caput*, da CF).

Conquanto não tenha a Constituição Federal nem a Lei 9.882/1999 definido o que deva se entender como preceito fundamental, há consenso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

doutrinário e jurisprudencial de que direitos e princípios fundamentais arrolados no texto constitucional se qualificam como tal (ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 27.10.2006).

Não pairam dúvidas de que os princípios republicano, democrático e da moralidade são preceitos fundamentais da ordem constitucional. Qualquer ato do poder público, normativo ou não, que aponte para direção diversa do campo normativo desses preceitos contrariará alguns dos mais relevantes sustentáculos da República. Por isso não há de persistir válido, nem produzindo efeitos.

Quanto ao segundo requisito, a lesividade a preceitos fundamentais decorre de disposições de lei municipal. O art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999 prevê a possibilidade de controle de constitucionalidade de direito municipal pelo Supremo Tribunal Federal.²

De resto, o terceiro ponto, que é o princípio da subsidiariedade, está plenamente atendido, dada a inexistência de outro meio eficaz a sanar a lesividade de forma ampla, geral e imediata (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999).

2 *“Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.*

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I – quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; (...).”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Além disso, a controvérsia versada é constitucionalmente relevante e tem potencial de se repetir em outros processos atuais e futuros, como aconteceu com as inúmeras leis municipais que excluíram da política de ensino local a possibilidade de debate sobre gênero e orientação sexual. Daí a necessidade de que o Supremo fixe tese sobre o tema, na forma do art. 10, *caput*, da Lei 9.882/1999, antes que outras leis sejam editadas.

Segundo André Ramos Tavares, em ADPF, *“mais do que apenas promover controle de constitucionalidade e declarar que determinado ato normativo viola preceito fundamental [em alguns casos], é preciso que a decisão indique também como interpretar e aplicar o preceito fundamental violado”*.³

É, portanto, cabível esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, por inexistirem meios processuais outros com aptidão para reparar a lesão a preceitos fundamentais adiante exposta, a teor do princípio da subsidiariedade, constante do art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999.

3 TAVARES, André Ramos. Repensando a ADPF no complexo modelo brasileiro de controle da constitucionalidade. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). *Leituras complementares de controle de constitucionalidade*. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 57-72.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

III. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

O artigo 77-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece regra de distribuição por prevenção de processos *“quando haja coincidência total ou parcial de objetos”*.

A norma, embora deva ser observada para reunião de ações de controle concentrado, não impede a distribuição por dependência de processos de natureza objetiva e subjetiva, com a finalidade de impedir julgamentos díspares sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Nesse rumo, há de se ressaltar o quanto estabelece o artigo 286, III, do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

O referido art. 55, § 3º, do CPC determina que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que *“possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”*. Nesse sentido, igualmente, os arts. 126 e 127 do RISTF.

Ao tratar sobre o tema da conexão, Nelson Nery Júnior leciona:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Na verdade a lei disse menos do que queria, porque basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações. (V. Barbosa Moreira. A conexão de causas como pressuposto da reconvenção, SP: Saraiva, 1979, passim). A reunião de processos pela conexão tem por finalidade a pacificação social, reunindo-se todos os conflitos existentes entre as mesmas partes, a integridade da ordem jurídica, por se evitar decisões conflitantes, a economia processual e a eficiência do processo (Nelson Nery Júnior. Conexão – Junção de Processos RP 64/158).⁴

Esta ação direta de inconstitucionalidade tem estreita correlação com o objeto do INQ 4.879, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, distribuído à relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no qual são investigados os atos antidemocráticos ocorridos no dia 8.1.2023.

Vê-se, pois, que a relação essencial entre ambos os autos e as peculiaridades dos casos justificam a distribuição por dependência desta arguição ao Ministro Alexandre de Moraes, Relator do referido inquérito.

IV. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Por meio da Lei 10.904, de 31.5.2010, o Município de Porto Alegre instituiu o calendário das datas comemorativas e de conscientização a serem celebradas em âmbito municipal, as quais se encontram enumeradas no seu Anexo (art. 1º, parágrafo único).

4 JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado*. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Conforme o diploma, o poder público municipal poderá, individualmente ou em conjunto, em relação às datas constantes do seu Anexo, (i) comemorar as datas festivas (art. 2º, I); e (ii) realizar ou promover (ii.1) seminários, conferências, palestras, feiras, exposições, encontros e outras atividades que objetivem o debate, a reflexão e a divulgação de dados ou produtos (art. 2º, II, “a”); (ii.2) debates sobre a disseminação e o controle de doenças e sobre medidas protetivas para seus portadores (art. 2º, II, “b”); e (ii.3) atividades educativas e culturais (art. 2º, II, “c”).

A lei estatui, ainda, que, para execução das ações previstas no art. 2º, o poder público poderá (i) promover parcerias com entidades da sociedade civil ou órgãos públicos e outras esferas (art. 3º, I); e (ii) constituir comissão organizadora (art. 3º, II).

Estabelece a norma, também, que o poder público municipal estimulará a participação da sociedade civil organizada na programação e na execução das ações relacionadas às datas previstas no seu Anexo (art. 4º, *caput*), incumbindo ao poder público, ainda, para fins de participação da sociedade civil organizada, o dever de dar preferência às entidades afins com a ação a ser desenvolvida (art. 4º, parágrafo único).

Por fim, o art. 6º da Lei municipal 10.904/2010 dispõe que poderão ser destinados recursos públicos para fins de realização das atividades nela previstas, quando caracterizado relevante interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ocorridos os atos antidemocráticos e de vandalismo no dia 8.1.2023, com a invasão das sedes dos Três Poderes na Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF, o legislador porto-alegrense, posteriormente, editou a Lei 13.496, de 2.6.2023, por meio da qual incluiu no Anexo da Lei municipal 10.904/2010 a data de 8 de janeiro como **“Dia em Defesa da Democracia”** (art. 1º), e impôs ao Município de Porto Alegre o dever de, na referida data, divulgar em seus instrumentos oficiais na internet **mensagens de conscientização sobre a importância da preservação da democracia, do Estado Democrático de Direito e das instituições democráticas** (art. 2º).

Muito embora o legislador porto-alegrense tenha, inicialmente, ao editar a Lei 13.496/2023, buscado utilizar o dia 8 de janeiro como marco voltado a conscientizar a população local sobre a importância de preservação da democracia, do Estado Democrático de Direito e das instituições democráticas, dias depois caminhou em sentido diametralmente oposto ao promulgar a ora impugnada Lei 13.530, de 7.7.2023 (SEI 7.8.2023), que, em lugar de defender e proteger, dirige-se a estimular e a promover o ataque e a afronta ao regime democrático estatuído nos arts. 1º, 23, I, e 34, VII, “a”, da Constituição Federal.

Daí a premência do ajuizamento desta arguição, a fim de que o Supremo Tribunal Federal declare a inconstitucionalidade da Lei 13.530/2023



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

do Município de Porto Alegre/RS, por ofensa a preceitos fundamentais da Constituição Federal, conforme se demonstrará a seguir.

V. OFENSA A PRECEITOS FUNDAMENTAIS

Em 7.7.2023 (SEI 7.8.2023), o Município de Porto Alegre editou a Lei 13.530/2023, ora impugnada, que incluiu no Anexo da Lei municipal 10.904/2010 a data de **8 de janeiro** como “**Dia Municipal do Patriota**”, a ser comemorado no âmbito do referido ente municipal da Federação.

A proposição da qual se originou a Lei municipal 13.530/2023 (PLL 099/23), de autoria do ex-vereador Alexandre Bobadra, declinou as seguintes razões para justificar a necessidade de aprovação da lei municipal:

Este projeto de Lei tem por objetivo modificar o Anexo da Lei 10.904, de 31 de maio de 2010 e alterações posteriores, para instituir no Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre o “Dia Municipal do Patriota”, a ser comemorado anualmente, no dia 8 de janeiro.

O Patriota é aquele que ama seu país e procura servi-lo da melhor forma possível, com um sentimento voluntário de amor e pertencimento. Ama sinceramente os heróis e os pais fundadores da nação e suas riquezas naturais, e compartilha desse sentimento com todos que fazem o mesmo.

A pátria, pela qual o Patriota nutre tenos afetos, é o conjunto de elementos que identificam o indivíduo com o espaço que habita. São eles: o território; o clima; os costumes; as tradições; os antepassados; a fauna, a flora; e os compatriotas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A palavra pátria vem do latim, e sua etimologia está associada à palavra “pater”, que significa pai ou paternidade. Assim, o termo pátria e a ideia de Patriota, de Patriotismo estão associados ao pertencimento à essa terra ancestral e seus descendentes.

Ser patriota, é participar da herança comum construída sob diferentes governos e signos que moldaram a identidade da região e legaram boas heranças.

Ser patriota, é sentir o amor genuíno pela cultura da nação.

O Patriotismo está acima do amor por um governo ou partido específico, e engloba o amor a todo o conjunto de valores, tradições e gestos que um determinado povo comporta.

O Patriota luta para que esses símbolos sejam preservados, valorizados e transmitidos, tudo isso, aliado à construção de uma sociedade presente e melhor.

Para o grande jurista brasileiro Miguel Reale, o Patriotismo “significa devoção ou dedicação, orientação das forças do espírito no sentido do bem-estar nacional. Ou seja, é uma postura pessoal de identificação e valorização da nação e de seus símbolos.

Patriotismo é uma virtude civil do indivíduo que ama seu território, o passado histórico que constitui sua nação, a identidade cultural de onde vive e todo seu patrimônio construído.

Para essa pessoa, é um dever moral lutar pela preservação e valorização desses símbolos pátrios.

O hino, a bandeira nacional, os heróis de sua história, compõem também o rol de símbolos que representam a nação e que devem ser honrados, defendidos e valorizados.

Assim, o Patriotismo é o amor genuíno que um indivíduo nutre pela história de seu território ou de sua nação, uma identificação sincera com sua identidade cultural historicamente, segundo o filósofo Luiz Felipe Pondé.

O patriotismo autêntico transcende interesses político e partidários imediatos, e envolve o amor autêntico por toda a bagagem cultural de uma nação.

Por que no Brasil quem se considera patriota torna-se motivo de chacota?

O Brasil hoje enfrenta um perigoso processo de extinção do que é seu patriotismo. São diversas as vanguardas de ataque: a mídia, o ensino, as entidades globais, as universidades, a cultura militante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

É uma ação iconoclasta, que visa derrubar todos os símbolos que remetem à cultura brasileira e seus grandes feitos, sem necessariamente propor algo para substituir o vazio gerado.

Para o professor Olavo de Carvalho, no Brasil o que ocorre é o seguinte:

“Na sociedade civil, a memória dos feitos históricos perdera-se, dissolvida sob o impacto de revoluções e golpes de Estado, das modernizações desaculturantes, das modas avassaladoras, da imigração, das revoluções psicológicas introduzidas pela mídia”.

A sociedade civil, desarticulada e sem consciência ampla, é vulnerável a mudanças históricas que, induzidas do Exterior ou forçadas por grupos de ambiciosos intelectuais ativistas. Apagam-se do dia para a noite a memória dos sucessos e falseia-se por completo a imagem do passado.

Não há cultura doméstica, tradições nacionais, símbolos de continuidade familiar. A memória coletiva está inteiramente à mercê de duas forças: a mídia e o sistema nacional de ensino.

A população está desprovida da imensa herança brasileira, círculos intelectuais e midiáticos sempre estão de prontidão para rechaçar qualquer tentativa de valorização da cultura nacional.

Estão prontos até para que a nação e seus símbolos sejam preservados, valorizados e transmitidos, tudo isso, aliado à construção de uma sociedade presente melhor.

Por todo o exposto, justifica-se a criação do “Dia Municipal do Patriota” e solicito aos meus pares o necessário apoio para aprovação deste Projeto de Lei, submetendo à elevada apreciação dos nobres vereadores, que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na forma regimental. (grifos do original)

Como se pode observar, ao contrário da Lei porto-alegrense 13.496/2023, que anteriormente instituiu a data de 8 de janeiro como “Dia em Defesa da Democracia” e impôs ao Município de Porto Alegre o dever de publicar mensagens em prol da democracia, a ora impugnada Lei municipal 13.530/2023 e sua respectiva exposição de motivos não se dirigem a promover e a disseminar os valores democráticos e republicanos previstos na Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Pelo contrário, a Lei 13.530/2023 do Município de Porto Alegre, ao declarar o dia 8 de janeiro como “**Dia Municipal do Patriota**”, a pretexto de, junto com sua exposição de motivos, dar relevo ao patriotismo dos brasileiros, correlaciona e vincula esse importante valor cívico aos atos antidemocráticos e de vandalismo ocorridos na referida data, com o dissimulado objetivo de exaltar e de comemorar práticas que atentaram de forma direta e contundente contra o regime democrático brasileiro.

Assim, o diploma impugnado, por promover e estimular a exaltação e a comemoração de atos antidemocráticos ocorridos no país, acaba por contrariar o princípio democrático estatuído nos arts. 1º, 23, I, e 34, VII, “a”, da Constituição Federal.

Não bastasse a acima demonstrada ofensa ao princípio democrático, a Lei municipal 13.530/2023 feriu, ainda, os princípios republicano e da moralidade.

No processo histórico de fortalecimento das instituições, a separação entre a dimensão do público e do privado ganha contornos definidos no âmbito de gestão da “*res pública*” com a inclusão dos princípios da probidade, do qual são corolários a moralidade e a impessoalidade.

A Constituição Federal, que eleva à condição de princípios a probidade, a moralidade e a impessoalidade, revela projeto que se constrói a partir de 1988,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

pelo qual o poder público não pode ser gerido com base em interesses imorais, ilícitos e criminosos de determinados grupos, mas por conduta marcada pela transparência, pela ética, pela probidade, pela moralidade, pela licitude e pela impessoalidade, seja na esfera administrativa, legislativa ou judicial.

Ao erigir tais princípios, a Carta de 1988 busca encerrar um passado de práticas ilícitas, clientelistas e particularistas, substituindo-as por uma gestão regular, transparente, participativa e impessoal.

A nova ordem constitucional tem por ponto nuclear a dimensão da cidadania como conjunto de direitos que empodera o indivíduo contra violações a normas constitucionais e em face de atos ilegais praticados por cidadãos.

É, portanto, arma de superação de um modelo de Estado voltado a promover interesses de determinados grupos que atuam à margem da lei e da Constituição. O sucesso do regime democrático depende dos níveis de cidadania da população. Os processos de inclusão em espaços decisórios, de ativação da cidadania, pressupõe que seja assegurado o direito a um Estado lícito, probo, ético, transparente e que preste contas à sociedade (*accountability*).

Estabeleceu o constituinte originário um compromisso ético e moral do Estado com a sociedade ao erigir princípios reveladores desse pacto como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

parte integrante da identidade básica da Constituição de 1988. Tanto que impôs sanções àqueles que os transgridam. Esses postulados consagram o ideal republicano. Por isso mesmo, ética republicana há de funcionar como autêntico vetor norteador das instituições públicas e das funções estatais.

O princípio da moralidade impõe, portanto, padrão de conduta aos agentes públicos e à administração pública pautado não apenas no estrito cumprimento da lei, mas no cumprimento desta com integridade, honestidade, boa-fé, ética e sempre visando ao atendimento do interesse público.⁵

É inadmissível a elaboração de leis imorais e antirrepublicanas, **cujo propósito seja exaltar e comemorar a prática de atos contrários ao Estado Democrático de Direito**. Tais atos, em lugar de serem estimulados, exaltados e promovidos, importam ser devidamente sancionados e punidos com os rigores da lei pelas autoridades competentes.

O diploma impugnado, pois, ao dirigir-se à exaltação e à comemoração de atos ilícitos, antidemocráticos e criminosos ocorridos em 8.1.2023,

5 Segundo Lucas Furtado, “quando a Constituição Federal expressamente menciona a moralidade administrativa e a eleva à qualidade de princípio distinto da legalidade, pretende que o primeiro princípio não se confunda com o segundo. A moralidade administrativa é o instrumento conferido pela Constituição Federal aos responsáveis pelo controle da Administração Pública a fim de que se possa exigir da Administração, sob pena de ilegitimidade dos atos decorrentes de condutas imorais, comportamento que, além de cumprir as exigências legais, seja ético (conforme observa o ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello), observe padrões de boa-fé, de honestidade, que não incorra em desvio de finalidade etc.” (FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012. p. 90).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

possibilitando até mesmo que o Município de Porto Alegre destine recursos públicos para tais finalidades, promove valores diametralmente opostos aos princípios republicano e da moralidade previstos na Carta da República.

Por esses motivos, incumbe a esta Corte Suprema declarar a inconstitucionalidade da Lei 13.530/2023 do Município de Porto Alegre/RS, por afronta aos princípios democrático, republicano e da moralidade previstos nos arts. 1º, 23, I, 34, VII, “a”, e 37 da Constituição Federal.

VI. PEDIDO CAUTELAR

Estão presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar.

A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) está suficientemente demonstrada pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial, que encontram amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O perigo na demora processual (*periculum in mora*) decorre do ataque direto da Lei 13.530/2023 do Município de Porto Alegre ao regime democrático e ao estado de direito, **com exaltação à prática de atos criminosos e estímulo à reiteração de condutas dessa natureza pela população do município.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O art. 6º da Lei municipal 10.904/2010 possibilita, inclusive, que sejam destinados recursos públicos para realizar atividades conscientização e comemoração do “Dia Municipal do Patriota” instituído pela lei impugnada, o que demonstra a importância de deferimento da cautelar ora pleiteada, a fim de impedir a destinação indevida de recursos públicos para fins manifestamente inconstitucionais, de difícil ou de incerta recuperação.

Há, ainda, potencialidade de reprodução de atos legislativos de teor semelhante por outros entes da Federação.

Ainda que a primeira comemoração do “Dia Municipal do Patriota” esteja prevista para ocorrer no dia 8.1.2024, **a proteção da democracia e dos Poderes instituídos não pode ser deixada para depois. A simples manutenção de vigência e eficácia de norma contrária ao Estado Democrático de Direito, por um dia só que seja, constitui manifesto risco a sua própria existência.**

Assim, é premente que se conceda medida cautelar para suspender imediatamente a eficácia da Lei 13.530/2023 do Município de Porto Alegre.

VII. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA a distribuição desta arguição de descumprimento de preceito fundamental,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

por dependência, ao Relator do INQ 4.879, Ministro Alexandre de Moraes, e que se conceda medida cautelar, nos termos acima expostos, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999.

Em seguida, pleiteia que se colham informações do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre/RS, e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da CF. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, postula que seja julgado procedente o pedido, a fim de que o Supremo Tribunal Federal (i) declare a inconstitucionalidade da Lei 13.530/2023 do Município de Porto Alegre/RS; e (ii) fixe, na forma do art. 10, *caput*, da Lei 9.882/1999, tese jurídica no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de atos do poder público que, de qualquer forma, promovam, estimulem ou incentivem a comemoração dos atos antidemocráticos ocorridos no dia 8.1.2023.

Brasília, data da assinatura digital.

Carlos Frederico Santos
Subprocurador-Geral da República
(Portaria PGR/MPF 24, de 11.1.2023)
Assinado digitalmente

ATM/PC/VF